



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17448/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre as diretrizes para a priorização de serviços de limpeza urbana e roçada de áreas públicas no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a priorização de serviços de limpeza urbana e roçada de áreas públicas no âmbito do Município de Maringá, visando preservar a saúde, garantir a segurança dos munícipes e promover a conservação dos espaços públicos.

Art. 2.º Para fins de orientação da política pública de limpeza urbana, recomenda-se ao Poder Executivo que considere, nos seus planejamentos e cronogramas de execução, entre outros fatores, a relevância social e o grau de circulação de pessoas nas áreas públicas, podendo adotar os seguintes parâmetros como indicativo de prioridade:

I - Prioridade 1: Unidades Básicas de Saúde (UBS), hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e áreas situadas em um raio de até 300 (trezentos) metros de distância dos referidos equipamentos públicos;

II - Prioridade 2: Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), Escolas Municipais e Estaduais;

III - Prioridade 3: Centros Esportivos e Centros Comunitários.

§ 1.º Poderá ser adotado tratamento prioritário ampliado para as áreas que, além de se enquadrarem nas hipóteses acima, estejam em zonas de maior circulação de pedestres, maior densidade populacional ou quando localizados em um raio de até 300 (trezentos) metros de uma UBS, de forma a garantir uma zona ampliada de salubridade e segurança.

§ 2.º A roçada e limpeza de áreas destinadas para a instalação de prédios públicos que estejam localizadas ao lado de Equipamentos de Saúde poderão ser consideradas de Prioridade 1, como parte da estratégia de proteção sanitária local definida pelo Poder Executivo.

Art. 3.º No período de maior incidência de arboviroses (dengue, chikungunya e zika), poderá o Poder Executivo considerar como diretriz complementar para os serviços de limpeza e roçada os dados epidemiológicos divulgados por órgãos oficiais de saúde.

§ 1.º A cada 2 (dois) meses, a Secretaria Municipal de Saúde deverá enviar relatório atualizado à pasta responsável pela limpeza urbana, contendo os índices de infestação e notificações de doenças, para fins de mapeamento e execução dos serviços.

§ 2.º A priorização prevista neste artigo deve se basear nos dados epidemiológicos atualizados.

Art. 4.^º Os serviços de limpeza urbana e roçada devem englobar frequência compatível com a vegetação predominante, período de chuvas e demanda específica de cada local, de modo a evitar a proliferação de vetores, preservar a visibilidade nas vias e promover a segurança de pedestres e motoristas.

Art. 5.^º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, podendo estabelecer um cronograma rotativo de atendimento, meios de fiscalização, além de formas de participação popular para solicitação e indicação de áreas prioritárias.

Art. 6.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de junho de 2025.

ITALO L. MARONEZE
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Italo Lourenço Maroneze, Vereador**, em 16/06/2025, às 14:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0389682** e o código CRC **DBA49C87**.